



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000558/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 900/08, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori. Designado o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação protocolada em 14/01/2011 (fls. 03/04) pela qual a Contribuinte pretende compensar os débitos de PIS e COFINS não-cumulativos de novembro de 2010, com crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

O crédito foi habilitado, em fevereiro de 2010, pelo Processo Administrativo nº 10730.002863/2009-77 (fl.24).

Por despacho decisório (fls.41/47) a Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ negou homologação ao crédito, sob o fundamento de que a Contribuinte extrapolou o prazo de cinco anos para aproveitar os créditos, vez que a ação judicial transitou em julgado em 21/06/2004.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 50/65), mas a DRJ Rio de Janeiro II/RJ a julgou improcedente ao proferir acórdão (fls. 71/80) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PARA USO EM COMPENSAÇÃO OU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA USO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Os tributos e contribuições administrados pela RFB pagos a maior ou indevidamente, quando tal indébito for reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, podem ser objeto de pedido administrativo de restituição ou utilizados para compensação, nos termos das pertinentes normas expedidas por este órgão em consonância com o disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ora vigorando para este propósito a IN RFB nº 900, de 2008. Para tanto, a respectiva decisão judicial deverá ser habilitada, nos termos do art. 71 da referida instrução normativa, sendo o deferimento dessa habilitação pré-requisito para a recepção do correspondente pedido de restituição ou de declarações de compensação que tenham por base créditos amparados naquela decisão judicial.

A habilitação não implica a homologação do valor dos créditos que o interessado alega ter, sendo apenas um procedimento preliminar, preparatório, para poder-se efetuar o respectivo pedido de restituição ou para declarar-se compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. Visa, pois, unicamente a reconhecer a validade dessa ação para tal fim e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008, ora vigente.

O sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão favorável que lhe reconheceu o indébito e, por conseguinte, o correspondente direito à restituição ou à compensação, para requerer a habilitação dessa decisão, ou, em se tratando de decisão que, dada sua natureza, comporte execução, cinco anos da data de decisão judicial que tenha homologado sua desistência de tal execução. O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

No caso de crédito decorrente de decisão judicial, entende-se que seu titular tem o prazo de cinco anos contados da data em que esta tenha transitado em julgado para apresentar pedido de restituição ou declarar compensação com base nos correspondentes créditos, ambos nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, ou, quando a decisão comportar execução, cinco anos contados da data da decisão judicial que homologar sua desistência desta para intentar os mesmos procedimentos, ressaltando-se que, em qualquer hipótese, para que tais procedimentos sejam eficazes, deve antes ter deferida a habilitação da respectiva decisão judicial.

A declaração de compensação, inclusive quando amparada em crédito reconhecido por meio de decisão judicial, formalizada, salvo exceções expressamente admitidas, obrigatoriamente mediante o programa PER/Dcomp, pode ou não ser precedida de pedido de restituição, que também deve ser formulado mediante o programa PER/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/10/2011 (fl.84) e interpôs recurso voluntário (fls.86/114), com as alegações resumidas abaixo:

1- A instrução normativa não pode limitar direito garantido em lei;

- 2- A prescrição foi suspensa na data do protocolo do pedido de homologação dos créditos, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32;
- 3- A própria Administração descumpriu a Instrução Normativa nº 900/2008, vez que ultrapassou o prazo de trinta dias para análise do crédito, estabelecido no § 3º, do art. 71;
- 4- O prazo de cinco anos é para dar início ao procedimento de compensação.

Ao fim, a Recorrente pediu a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A homologação da compensação da Recorrente foi negada porque ela protocolou após ultrapassado cinco anos do transito de julgado da ação judicial que originou o crédito. Todavia, a Recorrente havia habilitado o crédito antes do prazo quinquenal. Sendo assim, o cerne da questão consiste em saber se o prazo de cinco anos para o aproveitamento de crédito é interrompido com o pedido de habilitação ou somente com a declaração de compensação.

O prazo para pleitear a restituição de créditos oriundos de decisão judicial está previsto no art. 168, inciso II, do CTN, *in verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinou a questão do aproveitamento de crédito com origem em decisão judicial com a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual estava vigente na época do pedido de homologação e da apresentação da declaração de compensação. A mencionada IN/SRF tinha o seguinte texto no art. 71:

*“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso **somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo**”.*(grifo nosso)

Note-se que a norma infralegal impôs um requisito à compensação, qual seja, a habilitação do crédito.

Por sua vez, o § 4º, do art. 71, também da IN/SRF nº 900/2008, dispôs que um dos requisitos para a habilitação do crédito é que o pedido fosse formalizado no prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, senão, vejamos:

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito

relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.(grifo nosso)

Da leitura dos textos tratados acima, nota-se que a habilitação do crédito é requisito obrigatório para a compensação. Também é possível perceber que o prazo para o pedido de habilitação, de cinco anos, guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN.

Portanto, a conclusão é de que o pedido de habilitação é o início do procedimento para o aproveitamento do crédito originado em decisão judicial transitada em julgado, de modo que, se o pedido de habilitação for formalizado no prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, estará cumprido o prazo disposto do art. 168, inciso II, do CTN, e o contribuinte terá direito a ter a homologação da sua compensação.

Nesse mesmo sentido, já julgou a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Vejamos:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

Nos termos das IN SRF nº 600/2005, o prazo prescricional de cinco anos era apenas para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o que se perfazia com a apresentação do pedido de habilitação do crédito.

Recurso Voluntário Provido”.

Deve ser observado que muito embora da decisão colacionada acima trate da IN SRF nº 600/2005, ela se enquadra perfeitamente no presente caso, pois o texto transcrito acima da IN SRF nº 900/2008 estava presente na IN SRF nº 600/2005.

In casu, é incontroverso que o processo judicial que originou o crédito transitou em julgado em 21/06/2004 e que o pedido de habilitação do crédito foi protocolado em 01/04/2009, pois essa cronologia consta do despacho decisório e não foi refutada.

Portanto, o pedido de habilitação do crédito foi formalizado antes do prazo quinquenal disposto no art. 168, inciso II, do CTN, de modo que a Recorrente tem direito de ter a sua compensação homologada até o limite do crédito reconhecido na habilitação.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer o direito à homologação da compensação.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso, Redator designado

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator no sentido de que se o pedido de habilitação do crédito judicial for formalizado no prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, estará respeitado o prazo prescricional disposto do art. 168, inciso II, do CTN. Entendendo, em sentido oposto, tratar-se a habilitação apenas de um procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido de restituição e/ou compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Inicialmente, vale notar que a IN RFB nº 900/2008 não limitou qualquer direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Nota-se que a norma infralegal supracitada, para as hipóteses de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu procedimento preparatório à recepção pela RFB do pedido autônomo de restituição e/ou compensação, qual seja, a habilitação prévia do crédito, exigida no art. 71, da IN RFB nº 900/2008:

“Art. 71 . Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008, ora vigente.

Nos termos do § 4º, do art. 71, da IN RFB nº 900/2008, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável à servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação.

Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32, infra citado, na data do protocolo do pedido de homologação dos créditos, em 01/04/2009, não restaria respeitado o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." (grifo nosso)

Consultando os autos do processo administrativo nº 10730.002863/2009-77, verifica-se que o mesmo trata de Pedido de Habilitação de Crédito de PIS, reconhecido em sede de Mandado de Segurança nº 2001.51.01.017052-4, cuja decisão final transitou em julgado em 21/06/2004, portanto, passível de restituição ou compensação até a mesma data do ano de 2009.

Somente há apenas 82 (oitenta e dois) dias para prescrição do direito ao pleito de restituição ou compensação do crédito, em 01/04/2009, o contribuinte ingressara com o Pedido de Habilitação de Crédito, cujo despacho decisório favorável foi cientificado ao interessado em 03/02/2010.

Ad argumentandum tantum, admitindo-se suspenso o prazo prescricional entre 01/04/2009 e 03/02/2010, restariam 82 (oitenta e dois) dias, ou seja, até 26/04/2010, para ingressar com o(s) pleito(s) de compensação(ões) ora analisado(s), porém, os mesmos só foram protocolizados em 14/10/2010 (10730.010509/2010-50) e 14/01/2011 (10730.000558/2011-65), fulminados pela prescrição, por mais benéfica/menos prejudicial que fosse a interpretação do instituto jurídico.

Soma-se, o entendimento de não ser aplicável ao caso, nem por pura argumentação, o instituto da interrupção da prescrição prevista nos art. 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 ou qualquer outra disposição legal da mesma natureza.

Neste sentido, ainda que respeitado pela Administração o prazo impróprio de trinta dias para análise do crédito, estabelecido no § 3º, do art. 71 da IN RFB nº 900/2008, conforme alegado pelo recorrente, em nada o aproveitaria, pois, manteve-se inerte por cerca de 6(seis) meses do resultado da referida análise para dar início ao procedimento de compensação, o qual, por tudo já exposto, só ocorre com o envio/protocolo de pedido autônomo próprio, não se confundindo com o pedido preliminar preparatório de habilitação do crédito judicial.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado.

Processo nº 10730.000558/2011-65
Acórdão n.º **3401-002.530**

S3-C4T1
Fl. 140

CÓPIA